Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:18847 /9 / 2026
DATA: 03/09/2026- 11:51:13
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: COMPACTO CONSTRUTORA LTDA
SENHA: 4CIJ533

Comli

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19897
FLS. Nº 02
E 03/09/2026
Assinatura / Carimbo

COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº SRP 043/2026
Processo Administrativo nº 25761/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e implantação de sinalização viária horizontal e vertical no Município de Araruama/RJ, abrangendo logradouros públicos, vias urbanas, áreas de circulação, dispositivos de segurança viária e demais intervenções necessárias à organização, segurança e ordenamento do tráfego municipal.

COMPACTO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.941.806/0001-48, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências previstas para fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Dessa forma, estando a presente manifestação apresentada dentro do prazo legal, requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

II.I - DA EXCESSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços relacionados à sinalização viária, compreendendo diversas atividades e serviços de engenharia.

O instrumento convocatório estabeleceu requisitos de qualificação técnico-operacional e/ou técnico-profissional mediante a exigência de comprovação de experiência anterior relacionada a diversas parcelas específicas do objeto, pela forma como foram estruturadas, mostram-se **excessivamente restritivas e aparentemente desproporcionais à efetiva necessidade de comprovação da capacidade para execução do objeto**.

A Impugnante não questiona, em abstrato, a legitimidade da exigência de qualificação técnica, e evidente que a Administração Pública possui o dever de assegurar que o futuro contratado detenha capacidade suficiente para executar adequadamente as obrigações assumidas.

A controvérsia, contudo, reside na **forma particularmente restritiva e cumulativa pela qual a comprovação da capacidade técnica foi estruturada no instrumento convocatório**.

Conforme estabelecido no item relativo à qualificação técnico-operacional, exige-se a comprovação de experiência anterior correspondente a **50% dos quantitativos estimados para cada uma das parcelas selecionadas**, abrangendo, cumulativamente, serviços de sinalização horizontal mecânica com tinta termoplástica, sinalização manual de faixas e figuras para pedestres e placas de sinalização.

A questão central não está, isoladamente, na existência do percentual de 50%, uma vez que a legislação admite, dentro de determinadas condições, a exigência de quantitativos mínimos de até esse limite.

Ocorre que a Administração aparentemente adotou o **patamar máximo legal para todas as parcelas selecionadas**, exigindo a comprovação cumulativa de experiências específicas e expressivas, sem que se evidencie, de forma suficientemente individualizada, a razão pela qual o percentual máximo seria indispensável para cada uma delas.

Essa circunstância produz relevante efeito prático sobre a competitividade.

Empresas que atuam regularmente no mercado de sinalização viária, que possuem estrutura operacional, equipamentos, profissionais qualificados e plena capacidade atual para executar o objeto, mas que tenham desenvolvido suas atividades em contratos de menor escala, podem ser excluídas do certame **antes mesmo da disputa de preços**.

PROCESSO Nº 18347
FLS. 03
RÚBRICA:

Não porque sejam tecnicamente incapazes de executar o contrato. Mas porque seus documentos de experiência anterior não reproduzem, simultaneamente, os quantitativos específicos estabelecidos no edital.

Em outras palavras, a exigência, tal como estruturada, pode acabar privilegiando empresas que já tenham executado anteriormente contratos de grande porte e com características quantitativas semelhantes às do presente certame, em detrimento de outras empresas que, embora plenamente aptas à execução, tenham desenvolvido sua experiência em contratos de menor dimensão.

É necessário destacar que **experiência pretérita em determinada escala não se confunde, automaticamente, com incapacidade atual para execução de contratação de maior porte**.

A capacidade empresarial é aferida por diversos elementos, incluindo estrutura operacional, equipamentos, disponibilidade de recursos, qualificação profissional, organização empresarial e experiência compatível com o objeto.

A habilitação técnica não pode ser convertida em exigência de reprodução exata ou quase exata do histórico contratual anterior.

Caso contrário, a licitação deixaria de buscar empresas efetivamente capazes de executar o contrato futuro e passaria a selecionar, prioritariamente, aquelas que já tenham tido a oportunidade de executar contratos em escala semelhante.

Tal situação é particularmente sensível porque a própria exigência documental pode **invisibilizar empresas efetivamente capacitadas**, impedindo-as de demonstrar, por outros elementos legítimos, sua aptidão para a execução.

A consequência é a redução artificial do universo competitivo.

E essa redução não atende, necessariamente, ao interesse público.
Ao contrário, a restrição excessiva pode impedir a participação de empresas aptas, reduzir a concorrência e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A situação merece especial atenção quando se observa que o instrumento convocatório adota, simultaneamente, uma série de escolhas restritivas: julgamento global do objeto, vedação à participação em consórcio, inversão da fase de habilitação e exigência de quantitativos mínimos fixados no patamar de 50% para todas as parcelas selecionadas.

Nenhuma dessas medidas é necessariamente ilegal quando analisada isoladamente.

Entretanto, **a legalidade da modelagem deve ser examinada também a partir de seus**

efeitos cumulativos sobre a competitividade.

A combinação de diversas exigências pode restringir o mercado de forma significativamente mais intensa do que cada uma delas isoladamente.
Nesse contexto, surge legítima preocupação quanto ao resultado objetivo produzido pelo edital.

Uma qualificação técnica excessivamente específica pode, na prática, aproximar-se da criação de um verdadeiro **perfil técnico previamente delimitado**, reduzindo o universo de empresas capazes de apresentar documentação compatível com a modelagem adotada.

Não se afirma, sem elementos probatórios suficientes, que tenha havido intenção deliberada de direcionar o certame a determinada empresa.
Todavia, é juridicamente legítimo afirmar que **a combinação das exigências adotadas pode produzir efeito objetivo de restrição excessiva e, em determinadas circunstâncias, constituir indício de direcionamento indireto da competição**.

Quanto mais específica for a combinação de experiências pretéritas exigidas e quanto maior for a dificuldade de empresas regularmente atuantes no mercado comprovarem cumulativamente todos os requisitos, maior será o dever da Administração de demonstrar que a modelagem decorre de necessidade técnica concreta e não da simples reprodução de um perfil empresarial restrito.

A Administração, portanto, deve demonstrar que realizou análise efetiva do mercado e que as exigências estabelecidas preservam número razoável de potenciais competidores.

Não basta afirmar genericamente que os serviços possuem relevância, é necessário demonstrar, especificamente, **por que cada parcela foi selecionada, por que o percentual de 50% foi adotado e por que a exigência cumulativa é indispensável à garantia da adequada execução contratual**.

Além disso, a análise do próprio instrumento convocatório revela outras inconsistências que merecem revisão, especialmente quanto à unidade de medida utilizada para determinada parcela técnica, à justificativa da inversão das fases e à exigência antecipada de documentos de regularidade fiscal.
Por tais razões, a revisão do edital mostra-se necessária.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I - DO LIMITE CONSTITUCIONAL ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece expressamente os limites das exigências de habilitação. Como dispõe o artigo 37, inciso XXI:

PROCESSO Nº 18847
FLS 05
RUBRICA:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).

A Constituição, portanto, não autoriza a Administração a exigir a maior quantidade possível de comprovações técnicas.

A norma é expressa ao estabelecer que somente poderão ser exigidos requisitos **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de qualificação técnica deve, portanto, observar simultaneamente os princípios da **motivação, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Quanto mais restritiva for determinada cláusula, maior deve ser a demonstração de sua efetiva necessidade.

Não se admite que exigências capazes de reduzir significativamente o universo de licitantes sejam estabelecidas sem fundamentação técnica suficiente.

PROCESSO Nº 18847
FLS 06
RUBRICA:

III.II - DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DAS PARCELAS EXIGIDAS

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica em seu artigo 67. Destaca-se, especialmente, o seguinte dispositivo:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> (...)
> **§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (Grifo nosso).

A norma é objetiva.

A Administração não possui autorização para exigir, indistintamente, comprovação específica de toda e qualquer parcela integrante do objeto.

A exigência deve ser **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo**.

Além disso, a própria legislação exige que a qualificação técnica seja estabelecida dentro de parâmetros compatíveis com o objeto da contratação.

Assim, antes da imposição de requisitos específicos e cumulativos, deve existir análise técnica capaz de demonstrar:

a) quais parcelas efetivamente possuem maior relevância técnica ou valor significativo;
b) por qual motivo foram selecionadas;
c) por que a comprovação individualizada de cada uma delas é necessária;
d) por que eventual exigência cumulativa é indispensável à demonstração da capacidade do licitante.

Sem essa demonstração, a exigência pode ultrapassar o limite da habilitação legítima e transformar-se em barreira indevida à competitividade.

IV. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional devem estar vinculadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, sendo vedada a imposição de restrições desnecessárias à competitividade.

PROCESSO Nº 13847
FLS 07
RUBRICA:

A **Súmula nº 263 do TCU** estabelece:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A orientação é clara: a exigência de quantitativos e experiências anteriores não pode ser estabelecida de maneira genérica ou excessiva.

Deve existir relação entre a exigência, a dimensão e a complexidade do objeto.

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de que exigências restritivas devem estar tecnicamente justificadas, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos necessários à contratação, mas essa discricionariedade não é ilimitada.

Toda restrição deve ser motivada e demonstrar efetiva pertinência com o objeto.

V. DA DOUTRINA ADMINISTRATIVISTA

A doutrina majoritária acompanha o entendimento de **que a qualificação técnica deve limitar-se ao necessário** para assegurar a adequada execução contratual.

Marçal Justen Filho ensina, em síntese, que os requisitos de habilitação devem possuir pertinência com o objeto e não podem ultrapassar aquilo que seja necessário à demonstração da capacidade do particular para executar a contratação.

Joel de Menezes Niebuhr igualmente ressalta que a habilitação não pode ser utilizada como instrumento de restrição artificial à participação dos interessados, devendo os requisitos estabelecidos possuir fundamento na necessidade concreta da contratação.

A orientação doutrinária é, portanto, inequívoca: **a Administração deve exigir o necessário para garantir a execução do contrato, mas não pode exigir mais do que o necessário.**

É justamente nesse ponto que reside a irregularidade questionada.

PROCESSO Nº 18847
FLS. 08
RUBRICA:

A exigência técnica, quando estabelecida sem justificativa suficiente ou mediante cumulação excessiva de requisitos, pode afastar empresas plenamente capacitadas, reduzindo a concorrência e, consequentemente, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa.

VI. DA POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INDEVIDA E DO POTENCIAL EFEITO DIRECIONADOR

A Impugnante não formula acusação categórica de favorecimento a qualquer empresa específica.

Não existem, até o presente momento, elementos suficientes para atribuir intenção deliberada aos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório.

Entretanto, a análise da legalidade de um edital não depende exclusivamente da investigação da intenção subjetiva dos agentes públicos.

Os **efeitos objetivos das cláusulas restritivas** também devem ser examinados.

Quando um edital exige combinação extremamente específica de experiências anteriores, em quantitativos elevados e de forma cumulativa, pode ocorrer redução substancial do universo de empresas aptas à habilitação.

Tal circunstância pode produzir efeito semelhante ao de uma restrição direcionada, ainda que não seja possível, previamente, afirmar a existência de intenção deliberada.

A preocupação se intensifica quando o edital estabelece requisitos que, considerados conjuntamente, exigem perfil empresarial muito específico.

Nesse cenário, a Administração deve demonstrar que as exigências foram definidas a partir de necessidade objetiva do contrato e não a partir da experiência histórica de determinado agente econômico ou de grupo excessivamente restrito de empresas.

O controle administrativo deve verificar, portanto, se a exigência:

a) decorre efetivamente das necessidades da contratação;

b) possui justificativa técnica concreta;

c) admite número razoável de competidores;

d) não cria perfil empresarial excessivamente específico;

PROCESSO Nº 18897
FLS. 09
RUBRICA:

e) não afasta empresas capazes por exigências documentais desnecessárias.

A qualificação técnica não pode ser utilizada para selecionar previamente quem poderá disputar o preço.

Sua finalidade é assegurar a aptidão necessária para a execução contratual.

VII – DA INCONSISTÊNCIA NA UNIDADE DE MEDIDA DA EXIGÊNCIA RELATIVA ÀS PLACAS

A análise do instrumento convocatório revela ainda relevante inconsistência quanto à unidade de medida adotada para a comprovação da experiência referente às placas de sinalização.

A planilha orçamentária prevê determinado serviço relacionado às placas utilizando como unidade de medição o **metro quadrado (m²)**.

Entretanto, a exigência de qualificação técnica estabelece quantitativo mínimo em **unidades**.

Tal alteração da unidade de medida não constitui questão meramente formal.

Trata-se de modificação da própria grandeza utilizada para aferir a experiência.

Metro quadrado e unidade não são grandezas automaticamente equivalentes.

Uma placa pode possuir diferentes dimensões e, consequentemente, diferentes áreas.

Assim, não é possível concluir, sem critério técnico objetivo, que determinado número de unidades corresponda a determinado quantitativo em metros quadrados.

A inconsistência compromete o julgamento objetivo da habilitação.

Empresas diferentes podem apresentar atestados contendo informações em unidades de medida distintas, sem que o edital estabeleça metodologia clara para a conversão ou equivalência.

Tal situação gera insegurança jurídica e abre margem para interpretações subjetivas durante a análise da documentação.

A Administração deve esclarecer:

PROCESSO Nº 18847
FLS 10
RUBRICA:

I – qual é a unidade de medida correta da parcela;

II – se a exigência deverá ser comprovada em metros quadrados ou unidades;

III – qual critério será utilizado para equivalência entre as unidades;

IV – de que forma será analisado o atestado emitido segundo unidade de medida diversa da constante da exigência editalícia.

A ausência de definição objetiva pode comprometer diretamente o princípio do julgamento objetivo.

Por essa razão, a cláusula deve ser corrigida antes da realização do certame.

VIII – DA CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPLEXIDADE DO OBJETO

Outro aspecto relevante decorre da aparente tensão existente entre as justificativas apresentadas para diferentes escolhas administrativas.

Em determinados trechos dos documentos que instruem a contratação, a Administração utiliza a natureza e a complexidade do objeto como fundamento para justificar a antecipação da análise da capacidade dos licitantes.

Entretanto, em outra justificativa, relacionada à vedação da participação de empresas em consórcio, o próprio planejamento da contratação caracteriza os serviços como de **natureza comum de engenharia e baixa complexidade tecnológica**, afirmando que são amplamente executados por empresas especializadas e que não demandam conjugação extraordinária de capacidades técnicas ou operacionais.

A questão não é meramente semântica.

Se o objeto é caracterizado pela própria Administração como de baixa complexidade tecnológica e amplamente executado por empresas especializadas, torna-se necessário demonstrar, com ainda maior precisão, por qual razão se mostra indispensável exigir o patamar máximo de experiência para todas as parcelas selecionadas.

Não se admite que a complexidade do objeto seja invocada genericamente quando conveniente à imposição de restrições e, simultaneamente, afastada quando utilizada para justificar outras escolhas administrativas.

A motivação administrativa deve ser coerente.

PROCESSO Nº 18847
FLS. 11
RUBRICA:

As justificativas adotadas ao longo do planejamento da contratação devem dialogar entre si.

Essa contradição reforça a necessidade de revisão e esclarecimento das exigências técnicas estabelecidas.

IX – DA INVERSÃO DAS FASES E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a sequência prevista para as fases do processo licitatório.

Dispõe o artigo 17:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV - de julgamento;
> V - de habilitação;
> VI - recursal;
> X - homologação.
> § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, **mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (Grifo nosso)

A inversão das fases, portanto, não decorre de mera conveniência administrativa.

A Lei exige **ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**.
A simples afirmação de que a antecipação permitirá verificar previamente a capacidade dos licitantes não é, por si só, suficiente para demonstrar os benefícios concretos da inversão.

A Administração deve demonstrar por que, especificamente naquele objeto, a inversão das fases produzirá vantagem concreta em relação ao procedimento ordinário.

A necessidade de motivação se torna ainda mais relevante quando a habilitação contém exigências técnicas restritivas.

A antecipação da habilitação pode produzir efeito prático de afastar previamente grande número de empresas antes da própria disputa de preços.

Por isso, a medida excepcional deve estar adequadamente justificada.

Requer-se, assim, que a Administração apresente de forma objetiva os benefícios concretos que justificam a inversão das fases no presente procedimento.

XI – DA EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL

A análise do edital também revela possível incompatibilidade entre a forma de apresentação dos documentos de habilitação e o disposto na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 63 estabelece:

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
> II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
> **III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.** (Grifo nosso).

A redação do inciso III é expressa ao determinar que os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos, **em qualquer caso**, somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado.

Assim, ainda que tenha sido adotada a inversão das fases para determinados documentos de habilitação, o edital deve observar a regra específica estabelecida pelo artigo 63, inciso III.

Caso o instrumento convocatório esteja exigindo o encaminhamento antecipado de toda a documentação de regularidade fiscal juntamente com os demais documentos de habilitação, faz-se necessária sua adequação à legislação vigente.

A manutenção de exigência incompatível com a sequência legal pode impor ônus documental desnecessário a todos os participantes e contrariar disposição expressa da Lei nº 14.133/2021.

XII – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL IDENTIFICADA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Também foi identificada inconsistência aritmética na planilha orçamentária do certame.

PROCESSO Nº 13887
FLS 13
RUBRICA:

Em determinado item referente à barreira ou barragem de bloqueio de obra em via pública, o quantitativo e o preço unitário indicados não correspondem exatamente ao valor total apresentado na planilha.

Embora a diferença financeira identificada possa parecer reduzida diante do valor global estimado da contratação, o erro não deve ser ignorado.

A planilha orçamentária constitui documento essencial para a formação das propostas e para a verificação da adequação dos preços.

A Administração deve garantir a correção matemática e técnica dos elementos que compõem o orçamento estimado.

A existência de erro material reforça a necessidade de revisão integral da documentação antes da continuidade do procedimento.

Eventuais inconsistências aparentemente pequenas podem representar indício de necessidade de conferência mais ampla das composições e dos quantitativos utilizados.

Por essa razão, requer-se a conferência da planilha e a correção formal de eventuais divergências identificadas.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e própria;
b) no mérito, o seu provimento, para que sejam revistas as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório;
c) que a Administração apresente a correspondente fundamentação técnica para a escolha das parcelas e requisitos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnica;
d) que sejam excluídas ou adequadas as exigências que não estejam devidamente justificadas como necessárias, relevantes e proporcionais à execução do objeto;
e) que eventual exigência cumulativa de comprovação técnica seja mantida somente quando devidamente demonstrada sua indispensabilidade;
f) que as exigências sejam adequadas ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
g) caso a revisão das cláusulas resulte em modificação substancial do instrumento convocatório, seja promovida a correspondente republicação do edital, com a reabertura dos prazos legalmente previstos.

PROCESSO Nº 18847
FLS. 14
RUBRICA:

Por fim, requer-se que a decisão acerca da presente Impugnação seja **expressamente motivada**, com enfrentamento específico dos fundamentos aqui apresentados.

A preservação da competitividade não representa flexibilização indevida da habilitação.

Representa, ao contrário, o cumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, que permitem somente as exigências técnicas efetivamente necessárias à garantia da adequada execução contratual.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 01 de setembro de 2026

COMPACTO CONSTRUTORA LTDA:47941806000148

Assinado de forma digital por COMPACTO CONSTRUTORA LTDA:47941806000148

COMPACTO CONSTRUTORA LTDA
47.941.806/0001-48
Representante Legal
Paulo Afonso Ferreira Facundo

PROCESSO Nº 18847
FLS 13
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 18847

Número de Folhas 16

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03/09/2026.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 18847/2026
Ass.: ____ **Fls.** 17

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25761/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 08 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de setembro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Considerando a análise do pedido apresentado, informa-se que este foi parcialmente acatado, tendo sido adotadas as providências cabíveis, inclusive com a redesignação da data para realização do certame.

Encaminhem-se os autos para ciência e prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Araruama, 06 de outubro de 2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

RECEBIDO
19/10/26
ÀS 10:15